



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282768**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001031-85.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante/apelada MAGAZINE LUIZA S/A, é apelado/apelante ALEXANDRE NUNES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento em parte ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1001031-85.2024.8.26.0361**

**COMARCA: MOGI DAS CRUZES**

**APELANTES/APELADOS: MAGAZINE LUIZA S. A. e ALEXANDRE NUNES**

**VOTO Nº 54.751**

**COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL - Inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito – Pretensões declaratória de inexistência de débito e indenizatória de dano moral julgadas parcialmente procedentes – Compra fraudulenta incontroversa nos autos - Inexistência do débito reconhecida com acerto – Dano moral presumido, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça – *Quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 que não comporta redução nem majoração – Honorários advocatícios de sucumbência fixado por equidade – Não cabimento – Verba que deve ser fixada em 15% do proveito econômico obtido pelo autor, correspondente à soma da dívida declarada inexistente ao da indenização do dano moral – Apelação do autor não provida, provida em parte a apelação da ré.**

Cuida-se de apelações interpostas contra r. sentença integrada por embargos de declaração, de parcial procedência das pretensões declaratória de inexistência de débito e indenizatória de dano moral, declarado inexigível o débito de R\$ 4.467,00, objeto do contrato nº 20745950P01, determinado o cancelamento da negativação e condenada a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização do dano moral, corrigidos pela tabela prática deste TJSP desde o arbitramento, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o evento danoso (data do primeiro protesto), além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.716,05 (item 4.1 da tabela de honorários da OAB/SP).

Inconformadas, ambas as partes apelaram.

A ré sustentando que não houve reclamação pela via administrativa e providenciou a exclusão da negativação existente em nome do autor quando tomou ciência do caso. Portanto, o atendimento rápido e eficaz, aliado à ausência de má-fé, não justifica a indenização do dano moral. Ademais, não pode ser responsabilizada porque também foi vítima de fraude cometida por terceiro. Alega que não houve falha na prestação dos serviços. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, considera desproporcionais, observando que o art. 85, § 8º-A, do CPC só deve incidir quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. A condenação em honorários no percentual de 20% sobre o valor atribuído à causa já alcançaria o patamar de R\$ 3.000,00. Assim, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados com base no valor da condenação ou no valor atualizado da causa. Sustenta que não há comprovação do dano moral sofrido e não é razoável o arbitramento da indenização em R\$ 5.000,00, uma vez que disponibilizou vale compra utilizado pelo autor. Ademais, o valor está em desacordo com o que costuma ser arbitrado pelo TJRJ em casos semelhantes, pois, a condenação imposta acarretará enriquecimento ilícito do autor. Requereu a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos ou a redução do valor indenizatório e dos honorários advocatícios a patamar razoável.

Por sua vez, o autor alega que a indenização fixada não cumpre o caráter compensatório e punitivo, considerando a gravidade da conduta da ré e o abalo psicológico e financeiro sofridos, tratando-se de dano moral *in re ipsa*, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de desestimular a ré a prática de condutas semelhantes e compensar o sofrimento experimentado. Requereu o provimento do recurso para majorar a indenização do dano moral para R\$ 10.000,00.

Recursos tempestivo, sem preparo o do autor, por ser beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 35) e preparado o da ré, ambos respondidos.

É o relatório.

É fato incontroverso nos autos que o débito lançado em nome do autor não decorreu de negócio lícito que tenha sido efetivado com a ré, certo que esta última não logrou demonstrar o contrário, como era exigível, sobretudo porque diante de uma relação de consumo.

Ausente prova da licitude do negócio que deu causa à inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, a alegação de culpa de terceiros não isenta a ré da responsabilidade pela ocorrência, evidente que não foi cautelosa no exame da documentação que lhe foi apresentada.

Aliás, em sede de relação de consumo, sequer é preciso o reconhecimento da culpa do fornecedor/prestador do serviço pelo dano causado ao consumidor, dado que é objetiva a responsabilidade do fornecedor por tal ocorrência.

Não há falar, na espécie, em culpa exclusiva de terceiro, porquanto resulta claro que a apelante não agiu com a devida cautela em se certificar de que o comprador era, de fato, o apelado.

No presente caso, o débito que deu origem à restrição indevida foi cobrado pela ré, por isso que correto o provimento declaratório de inexistência da dívida na sentença.

O dano moral, em situações como esta, é presumido, certa a ocorrência do abalo íntimo e da boa fama sofrido por aquele que tem seu nome lançado indevidamente na vala dos inadimplentes, a partir de quando passa a experimentar absoluta restrição creditícia.

Incabível, ainda, a redução ou a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado na r. sentença.

Bem examinadas as circunstâncias que envolvem o caso sob exame, notadamente o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais a respeito da matéria, bem como outras particularidades, como a gravidade do fato em si e o grau de culpa do ofensor, de nenhum modo pode ser compreendida como exagerada a quantia de R\$ 5.000,00 arbitrada em favor do autor, importância que, neste caso, atende à consideração de que a reparação desse jaez deve, além de compensar o sofrimento experimentado pela vítima, prestar-se como fator de desestímulo a que o infrator não incorra no futuro em procedimento semelhante.

Todavia, com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, assiste razão à ré.

O arbitramento dessa verba se deu por equidade (artigo 85, parágrafo 8º-A, do Código de Processo Civil).

Assim não pode ser, com a devida vênia.

O arbitramento deve ter por base o proveito econômico obtido pelo autor que, neste caso, corresponde à soma da dívida declarada inexistente ao da indenização do dano moral.

Firmada tal premissa, fixa-se a verba em 15% do proveito econômico obtido, a termo do disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Isto posto, voto pelo não provimento do apelo do autor e provimento parcial do apelo da ré para reduzir os honorários advocatícios na forma explicitada.

**SÁ DUARTE**, Relator